



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Telêmaco Borba

Avenida Desembargador Edmundo Mercer Junior, 230 - Bairro: Centro - CEP: 84261-010 - Fone: (42)3271-2700 - www.jfpr.jus.br - Email: prteb01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000665-72.2022.4.04.7028/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/PR questionando a legalidade do Edital de Concurso Público n.º 001/2022, expedido pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE PROCESSO SELETIVO DO MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, no que tange ao vencimento-base ofertado para o cargo de CIRURGIÃO-DENTISTA.

Relata o autor que, em 02 de maio de 2022, o Presidente da Comissão Especial de Processo Seletivo do Município de Ortigueira autorizou a realização de Concurso Público por meio do Edital n.º 001/2022 para o cargo de cirurgião-dentista.

Argumenta que o vencimento ofertado é de R\$ 3.118,73 (três mil cento e dezoito reais e setenta e três centavos), para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais e R\$ 6.237,42 (seis mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Sustenta que a remuneração afronta a Lei n.º 3.999/1961, que estabelece piso de três salários mínimos para jornada de 20 horas para a categoria.

Suscita que a remuneração oferecida pelo município é alvitante e incompatível com a complexidade, técnica e dedicação científica exigidos do profissional, além de violar a Lei.

Em tutela de urgência, requer *"seja apreciado e concedido o pedido INAUDITA ALTERA PARTE de concessão da tutela de urgência antecipada, para determinar que o Município de Ortigueira suspenda o Processo Seletivo Simplificado - PSS, exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião dentista, e retifique a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo"*.

Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Telêmaco Borba

2. Inicialmente, cabe reconhecer a legitimidade do Conselho Regional de Odontologia para postular, em juízo, em favor da classe de profissionais que representa.

3. Para que seja possível a concessão de tutela de urgência antecipada, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova suficiente e apta a formar o convencimento do juízo acerca da probabilidade da existência do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, há necessidade da demonstração inequívoca da probabilidade de que os fatos narrados sejam verdadeiros e que o autor possui o direito afirmado. Referido requisito deverá ser analisado em conjunto com a demonstração do perigo de que, se não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, cautelar ou satisfativa, a decisão final seja ineficaz ou haja grande risco de que isto ocorra, perecendo de utilidade a decisão judicial, vale dizer, o resultado útil do processo.

Trata-se, pois, de requisitos cumulativos, que devem figurar juntamente à reversibilidade da medida, razão pela qual exigem uma proporcional análise do julgador, avaliando a situação concreta proposta e os valores jurídicos em risco.

No caso concreto, os requisitos estão presentes.

Depreende-se do edital de Concurso Público nº 001/2022 (evento 1.3) que o MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA pretende o provimento de cargos públicos diversos naquela municipalidade, dentre os quais o de Cirurgião-Dentista, com remuneração de R\$ 3.118,73 (três mil cento e dezoito reais e setenta e três



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Telêmaco Borba

centavos), para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais e R\$ 6.237,42 (seis mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Diante das alegações do autor, cumpre analisar a adequação do edital que rege o certame à Constituição e aos preceitos legais.

A Constituição Federal preconiza, em seu artigo 22, inciso XVI, competir privativamente à UNIÃO legislar sobre: "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

Tem-se, portanto, que à UNIÃO compete disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. Nesse aspecto, a Lei Federal nº 3.999, de 15/12/1961, regulamentou o exercício das profissões de médicos e cirurgiões-dentistas, estabelecendo:

[...]

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

[...]

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

[...]

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

[...]

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

[...]



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Telêmaco Borba

Portanto, os médicos e cirurgiões-dentistas que exercem jornada diária máxima de quatro horas, é previsto o piso salarial em quantia equivalente a três salários mínimos.

Constata-se, então, que o edital de certame público lançado pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA inobservou o padrão de remuneração fixado na Lei Federal nº 3.999/1961, violando as disposições deste regramento legal, de modo a inovar em matéria alheia à sua competência constitucional.

De destacar que o fato de se tratar de provimento de cargo público não desconfigura a obrigatoriedade de observância ao parâmetro mínimo de remuneração, uma vez que a incidência da lei abarca tanto o âmbito público quanto o privado.

Pronunciando-se a respeito do tema em situações análogas, o TRF da 4ª Região assim deliberou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5011103-37.2019.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/03/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. 2. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5000608-46.2020.4.04.7118, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/02/2021)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Telêmaco Borba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. - Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. - Irrelevante o fato de se tratar de cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia com relação à lei municipal invocada. - A respeito da vinculação ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal tratou da questão em caso similar, por ocasião do deferimento da medida cautelar no bojo da ADPF 151, quando declarou a ilegitimidade da Lei nº 7.3948/85 por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, à semelhança do que fez a Lei Federal nº 3.999/61 (ADPF 151 MC, Pleno, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02/02/11). No entanto, a fim de evitar uma anomalia, reputou a Corte pela aplicação dos critérios estabelecidos pela lei em questão até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, solução que também foi aplicada na origem por, justamente, tratar de caso análogo. (TRF4, AG 5016488-92.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 01/10/2020)

Diante desse quadro, considerando que **(a)** compete à UNIÃO legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal); **(b)** no provimento de cargos públicos é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal; **(c)** o fato de o trabalho ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista em Lei Federal, **impõe-se a observação da Lei nº 3.999/1961 na fixação da remuneração prevista no Concurso Público nº 001/2019 para o cargo de Cirurgião Dentista.**

Destarte, como o salário mínimo nacional atual é de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), apura-se que o piso salarial da categoria para jornada de 20 horas semanais corresponde a **R\$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais)**, conforme explicitado na petição inicial.

Verifica-se, assim, a probabilidade do direito alegado pelo autor.

De outro lado, o perigo de dano é constatado pelo fato de a homologação do certame resultar no recebimento do valor inferior ao piso estipulado na legislação federal nº 3.999, de 15.12.1961, por parte dos candidatos habilitados.

4. Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar a **suspensão do concurso público** instaurado pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA/PR por meio do Edital de Concurso nº

5000665-72.2022.4.04.7028

700012252710.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Telêmaco Borba

01/2022, ***exclusivamente em relação ao cargo de dentista***, até ulterior deliberação deste Juízo ou até que seja implementada a retificação do edital, com adequação da remuneração e/ou da carga horária, de modo a atender a lei de regência, nos termos da fundamentação retro.

Intimem-se, com urgência, a parte autora e a parte ré, observado o prazo legal para interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, *caput*, inciso I, do CPC).

5. Tendo em vista que no presente caso não se vislumbra, em princípio, a possibilidade de autocomposição, **CITE-SE** a parte ré para integrar a relação jurídica processual (art. 238 do CPC), bem como para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, *caput*, e III, c/c art. 183, todos do CPC).

6. Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 350 do CPC) ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se esta para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC).

7. Promovam-se as diligências necessárias.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO RIBEIRO PACHECO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012252710v4** e do código CRC **8116ab3c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO RIBEIRO PACHECO
Data e Hora: 20/5/2022, às 8:52:54

5000665-72.2022.4.04.7028

700012252710 .V4